



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

28.07.2020

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 23/07/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100430-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São José do Egito

INTERESSADOS:

FRANCISCO DE SALES SILVA DE ARAUJO

Evandro Perazzo Valadares

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

Luiza Maria Gomes de Siqueira

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 558 / 2020

DESPESAS COM PEÇAS AUTOMOTIVAS. CONTROLE DO ESTOQUE DE MERENDA ESCOLAR. VEÍCULO LOCADO. ATRASO NO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA O RPPS.

1. A falta de controle das despesas com peças automotivas é irregularidade grave, evidenciadora de negligência, possibilitadora da ocorrência de despesas irregulares, além de configurar infração às determinações da Lei Federal nº 4320/64 (arts. 62 e 63).

2. O controle do estoque de merenda escolar deve observar as indicações mínimas constantes da Resolução TC nº 01/2009.

3. O controle da locação dos veículos deve observar as indicações mínimas constantes da Resolução TC nº 01/2009.

4. O atraso no pagamento das contribuições previdenciárias, tanto da parte dos servidores quanto da parte patronal, para o RPPS, configura infração às determinações constantes na Súmula nº 12 desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100430-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que ocorreram atrasos no pagamento das contribuições previdenciárias, tanto da parte dos servidores quanto da parte patronal, para o RPPS nos meses de janeiro a março de 2019; CONSIDERANDO a inexistência, à época, de controles regulamentando a distribuição de merenda escolar no Município, conforme a Resolução TC nº 0001/2009, Anexo I, inciso X, item 3; CONSIDERANDO que os controles internos do Município de São José do Egito demonstraram fragilidade em relação às aquisições de pneus e acessórios, bem como à prestação de serviços de locação de veículos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 4.242,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Francisco De Sales Silva De Araujo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 12.707,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, III , ao(à) Sr(a) Evandro Perazzo Valadares, que deverá ser



recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 8.484,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, III, ao(à) Sr(a) Luiza Maria Gomes De Siqueira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br). Voto para que seja dada quitação aos demais notificados em relação aos pontos sobre os quais foram responsabilizados no Relatório de Auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no inciso V do artigo 70 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São José do Egito, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Que sejam implantados os controles necessários para a correta liquidação dos gastos com locação de veículos.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no inciso V do artigo 70 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de São José do Egito, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a medida a seguir relacionada :

1. Normatizar controles internos envolvendo toda a área patrimonial e financeira da Prefeitura, em especial os setores de almoxarifado das áreas de alimentos destinados à merenda escolar, e a área de transportes com relação a peças de veículos, conforme dispõe a Resolução TC nº 001/2009.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/07/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100567-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Gabinete de Projetos Especiais do Recife

INTERESSADOS:

ALDEMAR SILVA DOS SANTOS

ANA PAULA RODRIGUES SILVA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 559 / 2020

AUDITORIA ESPECIAL. GABINETE DE PROJETOS ESPECIAIS DA PREFEITURADO RECIFE. ADIAMENTO SINE DIE. PERDA DE OBJETO.

1. A revogação do processo licitatório objeto da presente Auditoria Especial, tendo os interessados tomado ciência das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, enseja a emissão de determinações/recomendações para que as falhas não se repitam em licitações futuras.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100567-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que restou configurada a perda de objeto desta Auditoria Especial, uma vez que foi revogada a Concorrência nº 007/2019 em tela;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 248, inciso I, do Regimento Interno deste TCE/PE c/c o artigo 485, inciso IV, da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), bem como o princípio da economia processual;

CONSIDERANDO o disposto no art. 70, inciso II, combinado com o artigo 75 da Constituição Federal,



e no artigo 70, inciso V da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR pela expedição de determinações, recomendações e/ou medidas saneadoras o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Ana Paula Rodrigues Silva

DETERMINAR, com base no disposto no inciso V do artigo 70 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Gabinete de Projetos Especiais do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Efetuar, quando da republicação do edital, as correções apontadas no Relatório de Auditoria que instrui este processo, uma vez que já houve a ciência do mesmo;
2. Abster-se, nas próximas licitações, de utilizar o critério de julgamento “técnica e preço” quando não for possível pontuar ganhos relativos às diferentes soluções técnicas para a realização do mesmo objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/07/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100566-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Gabinete de Projetos Especiais do Recife

INTERESSADOS:

ALDEMAR SILVA DOS SANTOS

ANA PAULA RODRIGUES SILVA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 560 / 2020

AUDITORIA ESPECIAL. GABINETE DE PROJETOS ESPECIAIS DA PREFEITURA DO RECIFE. ADIAMENTO SINE DIE. PERDA DE OBJETO.

1. A revogação do processo licitatório objeto da presente Auditoria Especial, tendo os interessados tomado ciência das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, enseja a emissão de determinações/recomendações para que as falhas não se repitam em licitações futuras.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100566-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que restou configurada a perda de objeto desta Auditoria Especial, uma vez que foi revogada a Concorrência nº 008/2019 em tela;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 248, inciso I, do Regimento Interno deste TCE/PE c/c o artigo 485, inciso IV, da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), bem como o princípio da economia processual;

CONSIDERANDO o disposto no art. 70, inciso II, combinado com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso V da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR pela expedição de determinações, recomendações e/ou medidas saneadoras o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Ana Paula Rodrigues Silva

DETERMINAR, com base no disposto no inciso V do artigo 70 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Gabinete de Projetos Especiais do Recife,



ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Efetuar, quando da republicação do edital, as correções apontadas no Relatório de Auditoria que instrui este processo, uma vez que já houve a ciência do mesmo;
2. Abster-se, nas próximas licitações, de utilizar o critério de julgamento “técnica e preço” quando não for possível pontuar ganhos relativos às diferentes soluções técnicas para a realização do mesmo objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 23/07/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100565-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Gabinete de Projetos Especiais do Recife

INTERESSADOS:

ALDEMAR SILVA DOS SANTOS

ANA PAULA RODRIGUES SILVA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 561 / 2020

AUDITORIA ESPECIAL. GABINETE DE PROJETOS ESPECIAIS DA PREFEITURA DO RECIFE. ADIAMENTO SINE DIE. PERDA DE OBJETO.

1. A revogação do processo licitatório objeto da presente Auditoria Especial, tendo os interessados tomado ciência das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, enseja a emissão de determinações/recomendações para que as falhas não se repitam em licitações futuras.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100565-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que restou configurada a perda de objeto desta Auditoria Especial, uma vez que foi revogada a Concorrência nº 009/2019 em tela;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 248, inciso I, do Regimento Interno deste TCE/PE, c/c o artigo 485, inciso IV, da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), bem como o princípio da economia processual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 70, inciso II, combinado com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso V da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR pela expedição de determinações, recomendações e/ou medidas saneadoras o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:
Aldemar Silva Dos Santos

DETERMINAR, com base no disposto no inciso V do artigo 70 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Gabinete de Projetos Especiais do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Efetuar, quando da republicação do edital, as correções apontadas no Relatório de Auditoria que instrui este processo, uma vez que já houve a ciência do mesmo;
2. Abster-se, nas próximas licitações, de utilizar o critério de julgamento “técnica e preço” quando não



for possível pontuar ganhos relativos às diferentes soluções técnicas para a realização do mesmo objeto.

DETERMINAR, com base no disposto no inciso V do artigo 70 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Procuradoria Geral do Município do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Observar, nos seus pareceres jurídicos, a jurisprudência deste Tribunal de Contas quanto à matéria em análise.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO TCE-PE Nº 2054008-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/07/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ REGINALDO MORAES DOS SANTOS E CÉLIO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO – OAB/PE Nº 11.673, CLÁUDIA MOUSINHO MACIEL – OAB/PE Nº 32.272, E THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA - OAB/PE Nº 37.827

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 562 /2020

MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. PRESSUPOSTOS. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA.

Ausente o *fumus boni iuris*, pressuposto necessário à concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte, a tutela de urgência não pode prosperar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054008-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação e das informações prestadas pelo Município;

CONSIDERANDO a adequação do edital do certame à deliberação do Pleno deste Tribunal contida no Acórdão T.C. nº 399/2020;

CONSIDERANDO que execução do contrato será custeada por recursos federais por meio do Contrato de repasse nº 875022 do Ministério da Cidadania, que tem destinação certa, não podendo ser utilizados no enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO ausentes os pressupostos para a concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas, *ex vi* do artigo 1º da Resolução TC nº 016/2017,

Em **REFERENDAR** a Decisão Monocrática que indeferiu a medida cautelar requerida.

Determinar a remessa dos autos à CCE para instauração de Auditoria Especial visando à apuração de irregularidades no portal da transparência da Prefeitura, bem como verificar se os atos, nos certames licitatórios, estão sendo realizados virtualmente, por meio da plataforma *google meet* ou congêneres, de modo a permitir a participação remota dos interessados, notadamente quanto ao Processo Licitatório nº 014/2020 - Tomada de Preços nº 004/2020, nos termos do Acórdão T.C. nº 399/2020 desta Corte de Contas.

Outrossim, **ALERTAR** o gestor das consequências que poderá vir a sofrer caso a auditoria deste Tribunal constate que os atos praticados, no Processo Licitatório nº 014/2020 - Tomada de Preços nº 004/2020, não foram realizados de modo a permitir a participação remota dos interessados, por meio da plataforma *google meet* ou congêneres.

Recife, 27 de julho de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador



26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/07/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100331-4

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Garanhuns

INTERESSADOS:

Izaías Regis Neto

EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (OAB 23468-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

RESPONSABILIDADE FISCAL.
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

1. A ausência de recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social afronta os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social (Constituição da República, artigos 37, 195 e 201)

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/07/2020,

CONSIDERANDO que o conteúdo da LOA não atende a legislação;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 17.823.978,24;

CONSIDERANDO as deficiências de natureza contábil;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RGPS e ao RPPS;

CONSIDERANDO que as numerosas impropriedades, associadas ao vício relativo ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RGPS e RPPS, configuraram cenário que justifica a rejeição das contas em apreço;

CONSIDERANDO a extrapolação ao limite de 54% da despesa total com pessoal, ofendendo o artigo 169 da Constituição Federal/88 e os artigos 19 e 20 da LRF;

CONSIDERANDO o não cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal em relação ao terceiro quadrimestre;

Izaías Regis Neto:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Garanhuns a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Izaías Regis Neto, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Garanhuns, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

29.07.2020

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/07/2020



PROCESSO TCE-PE Nº 19100193-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas – Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Defesa Social de Pernambuco

Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco

INTERESSADOS:

Isabella Resende de Oliveira

JAILSON TOMÉ FERREIRA DA COSTA

José Cavalcanti Carlos Junior

José Jobson Tavares Neves

RONALDO BARBOSA DOS PRAZERES

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 564 / 2020

1. Conforme a disposição do artigo 62, da Lei de Licitações, o instrumento contratual é obrigatório nos contratos administrativos decorrentes de concorrências e tomadas de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas últimas modalidades de licitação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100193-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a partir do Contrato nº 10/2014, celebrado entre a SDS e a INFORPARTNER, destinado à prestação de serviços de informática e fornecimento de equipamentos em regime de locação, cujo prazo total de duração se estendeu até maio de 2018, a Secretaria se manteve usufruindo da posse e uso dos equipamentos fornecidos, bem como da prestação dos serviços durante cerca de um ano sem a devida cobertura por instrumento contratual, decorrendo

pagamentos em favor da empresa à revelia de acordo escrito com o prestador dos serviços, assim mesmo sem poder ser atribuída responsabilidade ao acusado, já que apenas autorizou pagamento por serviços efetivamente executados;

CONSIDERANDO que não foram observadas outras irregularidades de natureza grave, capazes de gerar débito ou multa aos interessados;

Isabella Resende De Oliveira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Isabella Resende De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2018

Jailson Tomé Ferreira Da Costa:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Jailson Tomé Ferreira Da Costa, relativas ao exercício financeiro de 2018

José Cavalcanti Carlos Junior:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) José Cavalcanti Carlos Junior, relativas ao exercício financeiro de 2018

José Jobson Tavares Neves:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) José Jobson Tavares Neves, relativas ao exercício financeiro de 2018
Ronaldo Barbosa Dos Prazeres:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Ronaldo Barbosa Dos Prazeres, relativas ao exercício financeiro de 2018

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Recomendo planejamento devido antes do encerramento de contratos administrativos no sentido de evitar a ocorrência relatada no item 6 deste voto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/07/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100118-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande

INTERESSADOS:

Elianai Buarque Gomes

GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR (OAB

23470-PE)

THIAGO LITWAK RODRIGUES DE SOUZA (OAB 24198-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

1. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA.

Constitui dever inescusável de todo gestor público recolher as contribuições previdenciárias dentro do prazo previsto em Lei, evitando, com isso, prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do respectivo regime de previdência, bem como consequentes encargos financeiros para os cofres públicos.

2. EDUCAÇÃO. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. LIMITE. NÃO CUMPRIMENTO.

Os municípios deverão aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino no mínimo 25% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais.

3. GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. ORÇAMENTO E GESTÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. CONTROLE SOCIAL.

1. A falta de informações básicas no site da Prefeitura sobre as contas públicas, além de evidenciar descaso ao princípio republicano de prestar contas, prejudica o pleno exercício do controle externo atribuído pela Carta Magna aos Tribunais de Contas, tudo expressado pelos artigos 1º, 5º, XXXI, e 37, CF, além da LRF, artigo 48, da Lei de Acesso à Informação, artigo 8º, e do decreto nº 7.185/2010, artigos 2º e 7º.

2. A ausência da informação obrigatória no portal da transparência de órgãos



públicos constitui irregularidade grave, uma vez que impede o exercício do controle social da administração pública. 3. É irregular a transparência pública do município que ao tempo da fiscalização do Tribunal de Contas se mostrava com índice insuficiente, crítico, inexistente.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/07/2020, CONSIDERANDO a omissão no recolhimento de contribuição previdenciária em favor do RPPS relativa à parte patronal, no valor de R\$ 143.736,96;

Elianai Buarque Gomes:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO os termos do relatório preliminar e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO a aplicação, em 2014, de 22,80% de suas receitas de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo a exigência de aplicação de 25%, contida no *caput* do art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o empenho de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro para tanto, em montante acima da receita recebida no exercício;

CONSIDERANDO a insuficiente transparência do Poder Executivo, uma vez que a Prefeitura não disponibilizou na internet informações obrigatórias sobre orçamento e gestão, destoando da Lei Maior, artigos 1º, 5º, XXXI, 37, 70 e 71, bem como da Lei do Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, art. 8º, da LRF, art. 48, e do Decreto nº 7.185/2010, art. 7º;

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos

31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São José da Coroa Grande a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Elianai Buarque Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2014.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Aprimorar o planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em conformidade com os fundamentos apregoados no art. 37 da Constituição Federal e no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o objetivo de equilibrar as contas públicas, tendo em vista o crescente déficit de execução orçamentária do município;
2. Elaborar a Lei Orçamentária em consonância com as normas vigentes;
3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
4. Implementar ações planejadas no sentido de eliminar a situação deficitária em que se encontram as contas do município;
5. Proceder a um levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar os indicadores e aumentar as receitas próprias do município;
6. Incrementar ações visando melhorar a liquidez imediata e corrente;
7. Apresentar, de forma consistente, as informações contábeis prestadas na prestação de contas e no SAGRES;
8. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal;



9. Atentar para o recolhimento integral das contribuições previdenciárias junto às Previdência Sociais (RPPS e RGPS), garantindo assim a adimplência tempestiva do município, a fim de se evitar o comprometimento de receitas futuras com o pagamento de dívidas previdenciárias em função de obrigações não honradas no devido tempo para que seja preservada a capacidade de investimento do município nas ações mais urgentes e prioritárias requeridas pela população;

10. Disponibilizar informação com qualidade para o cidadão, possibilitando a melhoria do Índice de Transparência para que a população possa acessar os principais dados e informações da gestão de forma satisfatória;

11. Atentar para que não ocorra o empenhamento de despesas vinculadas ao FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

30.07.2020

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/07/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100136-3

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Autarquia Educacional da Mata Sul **INTERESSADOS:** Flávio de Miranda Oliveira HORNANECELE LIDIAN SILVA DE BARROS (OAB 38512-PE) Marcos Antonio Roque Tavares

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 565 / 2020

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. ENCARGOS. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. FALHAS NATUREZA FORMAL.

1. As contas serão julgadas regulares com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falha que não tenha natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário, conforme o artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

2. Foi decidida pelo Pleno desta Corte a não imputação de débitos derivados de encargos por recolhimentos intempestivos de contribuições previdenciárias até deliberação posterior sobre o tema.

3. A omissão, no exercício de 2018, em estabelecer a Unidade Setorial de Controle Interno da Autarquia Educacional da Mata Sul descumpra disposições normativas constitucionais e legais bem como a Lei Municipal nº 1.804/08 e alterações posteriores.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100136-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** as decisões plenárias e decisões recentes desta Corte em que foram relativizados débitos imputados por pagamento/recolhimentos intempestivos de contribuições previdenciárias; **CONSIDERANDO** que o montante de contribuições devidas e não recolhidas calculado pela auditoria (R\$ 1.886,22) foi de pouca significância (cerca de 0,3%) em



relação ao valor total de contribuições previdenciárias devidas (R\$ 577.086,40) e que seu pagamento foi comprovado pelo gestor em sua peça de defesa;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade,

Flávio De Miranda Oliveira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Flávio De Miranda Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2018

Marcos Antonio Roque Tavares:

CONSIDERANDO que não foram apontados dano ao erário, superfaturamento, ausência de prestação do serviço ou serviço prestado de forma irregular com a renovação através de termo aditivo ao contrato de locação de micro-ônibus;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marcos Antonio Roque Tavares, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 4.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Marcos Antonio Roque Tavares, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Autarquia Educacional da Mata Sul, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Determino que as obrigações previdenciárias devidas ao Regime Geral e ao Regime Próprio sejam realizadas tempestivamente, sob pena de aplicação da multa

prevista no art. 73, inc. II da Lei Orgânica desta Casa e da imputação do débito apurado.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Determino que seja incluído, quando da análise da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Palmares, se houve o cumprimento da legislação municipal em relação à criação e atuação efetiva do Controle Interno na Administração Direta e Indireta nos termos da legislação municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/07/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100468-9ED001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande

INTERESSADOS: Jaziel Gonsalves Lages WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE) EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 566 / 2020

EMBARGOS	DECLARATÓRIOS.
OMISSÃO.	INEXISTÊNCIA.
REAPRECIÇÃO	DA LIDE.
DESCABIMENTO.	



1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100468-9ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 186/2020, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o embargante não comprovou obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão embargado, descabendo rediscussão de mérito em sede de Embargos de Declaração, conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas, bem como do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/07/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 16100015-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Trindade **INTERESSADOS:** Antonio Everton Soares Costa EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 567 / 2020

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

REAPRECIÇÃO DA LIDE.
DESCABIMENTO. ERRO MATERIAL.
CABIMENTO. CONTAS DE GOVERNO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

2. Constatado o erro material na deliberação embargada, cabe a retificação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100015-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do percuciente Parecer MPCO nº 296/2020, o qual se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO remanescer tão somente a necessidade de adequação da redação do terceiro considerando, o erro material, porém descabe rediscutir mérito em sede de Embargos de Declaração, consoante inclusive jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE**



PROVIMENTO PARCIAL. Alterando os termos do terceiro Considerando do Parecer Prévio para a seguinte redação: “CONSIDERANDO que se consolidou uma crise financeira e orçamentária expressiva: déficit de execução orçamentária, em que o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas no montante de R\$ 7.919.747,21; insuficiente liquidez imediata, vultoso déficit financeiro, no montante de R\$ 3.944.189,02, e inscrição também expressiva de restos a pagar processados de 2015, R\$ 8.476.622,98, mas sem saldo suficiente, bem como o Município de Trindade apresentou ao final de 2015 um índice de liquidez corrente de 0,12, o que vai de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30, 37 e 156, e LRF, artigos 1º e 11 a 14;”.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO TCE-PE Nº 2054007-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/07/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO IPOJUCA

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES E TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 568 /2020

MEDIDA CAUTELAR. DEFERIMENTO. PRESSUPOSTOS.

Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pressupostos

necessários à concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte, a tutela de urgência deve prosperar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054007-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação e das informações prestadas pelo Município;

CONSIDERANDO que a licitação é reportada estratégica para o Município e que recursos para a execução do contrato são oriundos do Convênio nº 21/2018, celebrado com a União Federal, cujos recursos têm destinação vinculada e não podem ser utilizados em ações de combate à pandemia;

CONSIDERANDO, outrossim, que a utilização de pregão é inadequada para a contratação de serviços técnicos especializados, quando considerados de alta complexidade, como os objetos do certame sob apreciação;

CONSIDERANDO presentes os pressupostos para a concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas, *ex vi* do artigo 1º da Resolução TC nº 016/2017, Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que deferiu a Medida Cautelar requerida para suspender a tramitação do Processo Licitatório nº 084/PMI-SEPOD/2020 – Pregão Eletrônico nº 018/PMI-SEPOD/2020, da Prefeitura Municipal do Ipojuca.

Recife, 29 de julho de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 2054107-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/07/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)



MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO IPOJUÇA

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, GIULIANA LINS CAVALCANTI E TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 569 /2020

MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. PRESSUPOSTOS. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA.

Ausentes os pressupostos necessários à concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte, a tutela de urgência não pode prosperar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054107-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação do Ministério Público de Contas e as informações prestadas pelo ente municipal;

CONSIDERANDO que os recursos para a execução integral do contrato são oriundos de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do FINISA – Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento;

CONSIDERANDO ausentes os pressupostos para a concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas, *ex vi* do artigo 1º da Resolução TC nº 016/2017,

Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar.

Recife, 29 de julho de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 2054108-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/07/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUÇA

INTERESSADOS:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, GIULIANA LINS CAVALCANTI E TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 570 /2020

MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. PRESSUPOSTOS. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA.

Ausentes os pressupostos necessário à concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte, a tutela de urgência não pode prosperar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054108-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação do Ministério Público de Contas e as informações prestadas pelo ente municipal;

CONSIDERANDO que os recursos para a execução integral do contrato são oriundos de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do FINISA – Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento;

CONSIDERANDO ausentes os pressupostos para a concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas, *ex vi* do artigo 1º da Resolução TC nº 016/2017,



Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar.

Recife, 29 de julho de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1890004-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/07/2020

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO

INTERESSADO: Sr. DANNILO CAVALCANTE VIEIRA

ADVOGADOS: Drs. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, E TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 571 /2020

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SANÇÃO INSTITUCIONAL.

1. Há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal.

2. A não adoção, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), de medida para a redução

do montante da Despesa com Pessoal, configura infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, ensejando a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE).

3. A Constituição Federal, no § 2º do artigo 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem o limite para as despesas com pessoal, decorrido o prazo de reenquadramento estabelecido pela LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1890004-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal (DTP), por força do artigo 22 da LRF; e,



em verificando que o montante da DTP ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a DTP ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete, a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a DTP estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal da Prefeitura Municipal de Bom Conselho se encontra acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 3º quadrimestre de 2011, permanecendo acima do limite até, pelo menos, o 2º quadrimestre de 2016, ou seja, por 15 (quinze) períodos seguidos (quadrimestres), ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23;

CONSIDERANDO que o gestor do exercício de 2016 está à frente da prefeitura desde o exercício de 2013; e que durante os quatro anos de seu mandato, a DTP esteve acima do limite;

CONSIDERANDO que a manutenção das Despesas com Pessoal acima dos limites compromete não apenas a implementação de políticas públicas indispensáveis, mas também a própria sobrevivência financeira das entidades federativas;

CONSIDERANDO que o ente que escolhe gastar mais com pessoal está, na verdade, escolhendo gastar menos com remédios, com merenda escolar, com a infraestrutura dos prédios, hospitais e equipamentos públicos, enfim, com todas as demais necessidades, inclusive aquelas que poderiam fazer frente à eventual consequência da seca, como a distribuição de água, contratação de carros pipa, cestas básicas, etc.;

CONSIDERANDO que não prospera a tese de equiparação dos institutos “situação de emergência” e “calamidade pública”. Quando do julgamento dos Processos TCE-PE nºs 1504742-8 (julgado em 25/11/2015) e 1509478-9 (julgado em 27/01/2016), ambos do Pleno do TCE, essa questão foi debatida à exaustão, não se aplicando, assim, o disposto no artigo 65 da LRF aos casos de “situação de emergência”, só nos casos de “estado de calamidade”;

CONSIDERANDO que “a apresentação de decretos de emergência, por si só, não se sobrepõe a uma análise global dos fatos”, conforme já assentou este Tribunal (Processo TCE-PE nº 1402397-0 – Plenário – Cons.

Luiz Arcoverde; TCE-PE nº 1509478-9 – Plenário – Cons. Teresa Duere; TCE-PE nº 1680000-0 – Primeira Câmara – Cons. Marcos Nóbrega; Processo TCE-PE nº 1720473-2 – Plenário); reiterado em recentes julgados do TCE, de 20/02/2020 (Processo TCE-PE nº 1970007-6 – Segunda Câmara – Cons. Marcos Loreto) e de 02/06/2020 (Processo TCE-PE nº 1860010-4 – Segunda Câmara – Cons. Teresa Duere);

CONSIDERANDO que é salutar registrar que a Receita Corrente Líquida (RCL) aumentou ano após ano, passando de R\$ 58.750.985,58 (1º quadrimestre de 2013) para R\$ 83.382.730,00 (3º quadrimestre de 2016), ou seja, um aumento correspondente a 42%; tendo a auditoria registrado um crescimento de 16,55% em 2016, quando comparado com 2015;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no § 2º do artigo 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem o limite para as despesas com pessoal, decorrido o prazo de reenquadramento estabelecido pela LRF;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO que o gestor não só deixou de ordenar ou promover medidas para adequação da Despesa com Pessoal, como assume ter realizado mais contratações, em clara afronta ao comando legal que prevê vedações desde o momento em que a Despesa Total com Pessoal alcança o limite prudencial (artigo 22, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1721261-



3 – Acórdão T.C. nº 0529/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730009-5 – Acórdão T.C. nº 0517/17 (Cons. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1730007-1 – Acórdão T.C. nº 0441/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1620981-3 – Acórdão T.C. nº 0429/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730006-0 – Acórdão T.C. nº 0391/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1730003-4 – Acórdão T.C. nº 0272/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1609459-1 – Acórdão T.C. nº 0254/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1728331-0 (Cons. Ranilson Ramos), Processo TCE-PE nº 1790009-8 (Cons. Ranilson Ramos);

CONSIDERANDO que entre 26/05/2020 e 02/06/2020, a Segunda Câmara julgou 04 Processos de Gestão Fiscal, todos relativos ao exercício de 2016, sob a relatoria da Cons. Teresa Duere (Processos TCE-PE nºs 1821477-0, 1860010-4, 1923855-1 e 1990006-5),

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal do período sob exame, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Dannilo Cavalcante Vieira, Prefeito do Município de Bom Conselho, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 35.520,00, correspondente a 30% da soma do subsídio anual, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 29 de julho de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 28/07/2020 PROCESSO TCE-PE Nº
19100070-0**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundação Cultural de Serra Talhada

INTERESSADOS: Anildomá Willans de Souza RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE) ANTONIO ALVES DE BARROS FILHO RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE) ANTONIO ARNALDO FERREIRA DE LIMA RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE) Luciano Duque de Godoy Sousa MARIA STEPHANY DOS SANTOS (OAB 36379-PE) RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE) JAKSON FERREIRA DE LIMA RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE) RENATO OLIVEIRA TAVARES RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE) ARMANDO LIMA JUNIOR RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE) CECILIO TIBURTINO CAVALCANTE DE LIMA RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE) B VIZZU PRODUCOES E EVENTOS ANTONIO FERNANDO PEREIRALINS (OAB 38520-PE) CRISTIANO DE SOUZA LEITE K2 ENTRETENIMENTOS DANIEL ALVES DA SILVA RONALDO SIQUEIRA DE OLIVEIRA ANTONIO FERNANDO PEREIRA LINS (OAB 38520-PE) FORA DE MODA PRODUCOES ARTISTICAS EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA (OAB 128352-SP) GUSTAVO PIERONI MIOTO EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA (OAB 128352-SP) JMORAES PRODUCOES JEFERSON MORAES SAMPAIO PRIME BRASIL PROMOCOES E EVENTOS ANTONIO ALEX DO MONTE OLIVEIRA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 572 / 2020

ANTECIPAÇÃO. PAGAMENTO.
GARANTIA CONTRATUAL. RISCO.
FUNDAÇÃO PÚBLICA. SAGRES.

1. Prestação de contas de gestão.
Ordens de pagamentos de valores consideráveis de despesas com a locação de estrutura e iluminação para diversos eventos realizados ao longo



do ano e com a apresentação de shows artísticos sem os devidos atestos/liquidações. Ausência de justificativa da escolha dos contratados e dos preços praticados em vários processos de inexigibilidade para contratação de shows artísticos, descumprindo-se o art. 26 da Lei nº 8666/93. Ausência de recolhimento ao RGPS de valores retidos de contribuições previdenciárias incidentes sobre prestadores de serviços. Regularidade com ressalvas das contas. Multa. Determinações.

2. A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificadas pelo interesse público e estabelecidas garantias específicas e suficientes, que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação.

3. As fundações públicas, integrantes da administração indireta municipal, devem alimentar o sistema SAGRES de forma autônoma, independente das Prefeituras Municipais as quais se vinculem.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100070-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Anildomá Willans De Souza:

Considerando as ordens de pagamentos de valores consideráveis de despesas com a locação de estrutura e iluminação para diversos eventos realizados ao longo do ano e com a apresentação de shows artísticos sem os devidos atestos/liquidações, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, I, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 4.242,25, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite legal corrigido até o mês de julho de 2020;

Considerando a ausência de justificativa da escolha dos contratados e dos preços praticados em vários processos de inexigibilidade para contratação de shows

artísticos, descumprindo-se o artigo 26 da Lei nº 8666/93, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, I, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 4.242,25, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite legal corrigido até o mês de julho de 2020;

Considerando a ausência de recolhimento ao RGPS de valores retidos de contribuições previdenciárias incidentes sobre prestadores de serviços, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, I, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 4.242,25, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite legal corrigido até o mês de julho de 2020;

Considerando ainda a presença de outras irregularidades passíveis de determinações (pagamentos antecipados sem o estabelecimento de garantias para resguardar a administração dos riscos inerentes à operação; alimentação do sistema SAGRES, módulos LICON e PESSOAL, de forma consolidada pela Prefeitura e não de forma autônoma pela Fundação; ausência de designação de fiscal para acompanhar a execução contratual; ausência de recolhimento a instituições bancárias de valores não muito significativos descontados dos servidores referentes à empréstimos consignados; ausência de recolhimento à Prefeitura de valores retidos de ISS e IR;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Anildomá Willans De Souza, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 12.726,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Anildomá Willans De Souza, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Dar quitação aos demais notificados, Antônio Alves de Barros Filho (Diretor Financeiro de 01/01/2018 a 13/08/2018), Antônio Arnaldo Ferreira de Lima (Diretor Financeiro de 14/08/2018 a 31/12/2018), Luciano



Duque de Godoy Sousa (Prefeito), Cristiano de Souza Leite (empresa contratada); Magazine Eventos Ltda. (empresa contratada); Ronaldo Siqueira de Oliveira (contratado); Fora de Moda Produções Artísticas Eirelli (empresa contratada), Jmoraes Produções Artísticas - Eireli - Epp (empresa contratada), Prime Brasil Promoções e Eventos Ltda (empresa contratada), Jakson Ferreira de Lima (Presidente da Comissão de Licitação), Renato Oliveira Tavares (Secretário da Comissão de Licitação), Armando Lima Junior (Membro da Comissão de Licitação) e Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima (Procurador-Geral Adjunto), em relação aos achados do relatório sobre os quais foram responsabilizados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundação Cultural de Serra Talhada, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Observar as determinações constantes do Ofício Circular nº 010/2017 - TCE-PE/PRES (itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.5, 2.1.6, 2.1.7);
2. Estabelecer garantias específicas e suficientes, que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação, em caso de inevitáveis antecipações de pagamentos na contratação de shows artísticos (item 2.1.3);
3. Instruir devidamente os processos de inexigibilidade de licitação, a fim de garantir a observância do artigo 25, caput e inciso III, e do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993. (item 2.1.6);
4. Designar um servidor para acompanhar e fiscalizar os contratos decorrentes de processos de inexigibilidade de licitação, notadamente os relativos a apresentações artísticas, a fim de garantir a observância do artigo 67, da Lei Federal nº 8.666/1993 e atender à recomendação deste Tribunal de Contas constante do Acórdão T. C. nº 1406/17. (item 2.1.7);
5. Promover o recolhimento integral e tempestivo dos valores retidos a título de IRRF e ISS ao Tesouro Municipal. (item 2.1.11);
6. Promover o repasse integral e tempestivo às instituições financeiras dos valores retidos dos servidores a título de empréstimos consignados. (item 2.1.10);

7. Promover o recolhimento integral e tempestivo dos valores retidos a título de INSS dos prestadores de serviço. (item 2.1.12);

8. Instruir, quando da formalização de processos licitatórios, bem como de dispensa de licitação, todos os atos exigidos pelas normas vigentes, com destaque para a Lei nº 8.666/93. (item 2.1.5);

9. Alimentar os dados do SAGRES/pessoal como unidade jurisdicionada autônoma (item 2.1.9);

10. Alimentar os dados do SAGRES/LICON como unidade jurisdicionada autônoma (item 2.1.4).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/07/2020 PROCESSO TCE-PE Nº 16100243-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal do Recife

INTERESSADOS: SEVERINO ROBERTO CLEMENTE LINS PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA FARIAS NETO Vicente Manoel Leite Andre Gomes

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 573 / 2020

1. CONTAS DE GESTÃO. AGENTE PÚBLICO FALECIDO NO CURSO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DE



SANÇÃO DE CARÁTER PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. INSUBSISTÊNCIA DO DANO APONTADO PELA AUDITORIA. PERDA DE OBJETO. EXCLUSÃO DO GESTOR DO ROL DE INTERESSADOS. PRESENÇA DE OUTROS GESTORES. FALHAS PONTUAIS DE CONTROLE. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO. NÃO ARQUIVAMENTO.

2. Deve ser excluído do rol de interessados o gestor falecido no curso do processo, haja vista a impossibilidade de aplicação de sanções de caráter pessoal (rejeição das contas, multa, etc.) e a insubsistência do dano apontado pela auditoria, o que afasta eventual imputação ao espólio. Resta caracterizada, portanto, a perda de objeto do presente processo em relação ao de cujus.

3. Não cabe o arquivamento do processo quando há outros agentes públicos que respondem por atos próprios de gestão.

4. Falhas pontuais de controle na gestão de contrato dissociada de dano ao erário não macula as contas.

5. A necessidade de determinação a ser dirigida à atual gestão consubstancia, por si só, óbice ao arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100243-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO**, em parte, o Parecer MPCO nº 067/2020; **CONSIDERANDO** que a presença de vários gestores obsta o arquivamento do processo fundado no falecimento de um deles;

CONSIDERANDO que, no caso vertente, há a necessidade de se fazer determinação à atual gestão. Circunstância essa que, por si só, inibe o arquivamento do processo;

Severino Roberto Clemente Lins:

CONSIDERANDO que a defesa logrou afastar as irregularidades apontadas pela auditoria; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); **JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Severino Roberto Clemente Lins, Coordenador Adjunto da Unidade de Tesouraria, relativas ao exercício financeiro de 2015

Paulo José De Oliveira Farias Neto:

CONSIDERANDO que as falhas pontuais de controle na gestão do Contrato nº 01/2015 não estão associadas a dano ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Paulo José De Oliveira Farias Neto, Gestor do Contrato nº 01/2015, relativas ao exercício financeiro de 2015

Vicente Manoel Leite Andre Gomes:

CONSIDERANDO que o falecimento no curso do processo afasta a possibilidade de aplicação de sanção de caráter pessoal (rejeição das contas, multa, etc.); **CONSIDERANDO** que o dano apontado pela auditoria não se revelou certo, o que exclui a eventual imputação ao espólio;

CONSIDERANDO o disposto no art. 248, I da Resolução TC nº 0015/2010 (Regimento Interno do TCE/PE) com as alterações realizadas por meio da Resolução TC nº 18/2016 combinado com o art. 485, inciso IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil);

JULGAR o presente processo pelo arquivamento por perda de objeto, digo, voto pela exclusão do Sr. Vicente Manoel Leite André Gomes do rol de interessados, haja vista a perda de objeto em relação aos seus atos de gestão.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :



1. Proceder ao levantamento da real necessidade de pessoal da Câmara de Vereadores, com vistas à realização de concurso público, de forma a pôr cobro à desarrazoada desproporção entre servidores comissionados e ocupantes de cargos efetivos, situação ainda presente mesmo após o certame promovido em 2014.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia da transcrição do presente julgado (ITD) ao atual Presidente da Câmara de Vereadores do Recife, valendo-se tanto da via postal quanto eletrônica.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

31.07.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 2053647-1

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/07/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA

INTERESSADOS: Srs. RICARDO FERRAZ E VANDERLEI AFONSO DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 575 /2020

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. BEM ESSENCIAL. RECURSOS DE CONVÊNIO. PANDEMIA. NÃO ESTRUTURAÇÃO DO FORMATO ELETRÔNICO.

1. A modalidade pregão, por força do

artigo 1º da Lei Federal nº 10.520/2002, é uma faculdade, e não uma obrigatoriedade.

2. Por meio de normativo próprio, entretanto, a exemplo do Decreto Federal nº 10.024/2019 e do Decreto Estadual nº Estadual 32.539/2008, o ente pode estabelecer a obrigatoriedade em seu âmbito, assim como para aqueles que venham a receber transferências voluntárias suas, a exemplo da IN nº 206/2019, do Governo Federal.

3. A despeito de não haver obrigatoriedade, na prática, pode haver situações em que o pregão eletrônico pode se revelar como a única forma capaz de garantir a ampla competitividade e a participação de diversos interessados.

4. A Pandemia, face da restrição de locomoção e aglomeração, impõe à administração alguns desafios, em especial no tocante às licitações.

5. A não adoção de providências em relação à implementação da forma eletrônica pode causar prejuízo à municipalidade e, por consequência, ensejar responsabilidade ao gestor.

6. O fato de haver um calendário apertado para aplicação dos recursos, por força de um convênio, ao passo que pode não ensejar restrições ao andamento do certame, a depender do cenário e do objeto, por se mostrar mais danoso à sociedade uma solução de continuidade, ainda que temporária, poderá, entretanto, atrair para o gestor maior responsabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053647-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a representação do Ministério Público de Contas (MPCO), no sentido da necessidade



de se promover o imediato cancelamento do Pregão Presencial nº 008/2020, em virtude do caráter presencial a ele conferido, no atual contexto de pandemia, pondo em risco de modo indelével o princípio da ampla competitividade das licitações, além da segurança dos participantes;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 03/2020; da Recomendação TCE/PGJ nº 01/2020; do Ofício Circular 001/2020 TCE-MPCO; as orientações contidas no Processo Consulta TCE-PE nº 2052602-7, julgado em 10/06/2020, e a deliberação do Processo TCE-PE nº 2053126-6, que faz ponderações em aquisições relacionadas à saúde;

CONSIDERANDO os argumentos apresentados pela prefeitura, no sentido de que já realizou este ano, em fevereiro e março, duas licitações (Pregões Presenciais nº 001-FMS/2020 e 003-FMS/2020) que fracassaram; que os recursos para fazer face às aquisições são oriundos de emenda parlamentar, restando apenas 70 dias para expirar o prazo de sua utilização; que o município não dispõe de plataforma eletrônica para realização do certame eletrônico; que não haveria tempo hábil para a conclusão dos procedimentos de instituição do modelo eletrônico, capacitação do pregoeiro e a adaptação dos editais, antes do prazo já apresentado;

CONSIDERANDO que, a rigor, a via eleita para a licitação seria o único apontamento em debate e que, em princípio, insisto, em princípio, não há indícios de que o preço estipulado como referência (R\$ 87.000,00) esteja fora do mercado, como leva a crer uma cotação junto à FIAT, dando conta de que uma ambulância simples estaria sendo apresentada a um preço de R\$ 103.990,00;

CONSIDERANDO que – a despeito da responsabilidade que recai sobre a gestão pela eventual omissão no tocante à instituição (ou adesão) de plataforma que viabilize a realização de pregão na modalidade eletrônica – a suspensão da compra de ambulâncias, um bem essencial e vinculado à área de saúde, nesse momento de crise sanitária, poderia representar prejuízo à sociedade, o *periculum in mora reverso* (jurisprudência relacionada: Processo TCE-PE nº 2053126-6),

Em **REFERENDAR** a Decisão Interlocutória que **indeferiu** a Medida Cautelar pleiteada pelo MPCO.

Fica o **GESTOR ALERTADO** de que será

responsabilizado por eventuais não competitividade do certame e contratação com valores acima do mercado, sem prejuízo de outros apontamentos que a auditoria venha a relacionar ao presente certame, estando o presente alerta em sintonia com o disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 13.655/2018, ao estabelecer que a decisão “deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas”.

E

CONSIDERANDO que a pandemia, além de impor à administração pública alguns desafios, tornou inescusável a adoção de providências e procedimentos muitas vezes deixados em segundo plano pelos gestores; que a omissão impõe um evidente custo à sociedade e, por consequência, atrai para o gestor maior responsabilidade;

CONSIDERANDO que, em muitos casos, conforme exemplificado, o formato eletrônico não é, absolutamente, uma faculdade, e sim uma necessidade, mostrando-se como única forma capaz de se garantir a ampla competitividade e a participação de diversos interessados;

CONSIDERANDO que se faz necessário averiguar as providências tomadas pelo Município de Floresta no tocante à implementação da forma eletrônica do pregão, tanto antes do início da pandemia, por força da IN 206/2019, anteriormente citada, mas, sobretudo, em razão da pandemia, diante de tantas restrições de deslocamento e aglomeração;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do processo licitatório em análise, bem como dos processos licitatórios desenvolvidos nesse período de pandemia, a fim de verificar eventuais consequências decorrentes de tal omissão (não realização de pregão eletrônico), como eventual não competitividade, eventual contratação com valores acima do mercado, inclusive questões relativas à transparência das licitações, conforme anotada alhures, etc.

DETERMINAR a abertura de processo de AUDITORIA ESPECIAL.

Recife, 30 de julho de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora



Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro –
Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 2053941-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/07/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO
JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADOS: ANDERSON FERREIRA
RODRIGUES, MULTISSET ENGENHARIA LTDA E
ZELMA DE FÁTIMA CHAVES PESSÔA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 576 /2020

LICITAÇÃO. DISPENSA. SERVIÇOS
DE ENGENHARIA. PANDEMIA.
CONCLUSÃO DA OBRA
CONTRATADA. PERDA DE OBJETO.

A conclusão da obra contratada no certame licitatório conduz ao arquivamento do processo cautelar que tinha por objeto sua análise, não obstante possa o Tribunal de Contas adotar outros encaminhamentos, como anotar determinações a serem observadas pelo órgão público e proceder à formalização de Auditoria Especial para verificar o procedimento da contratação como um todo, proporcionando aos interessados o devido contraditório e a ampla defesa, com a apuração de responsabilidades.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053941-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes contratou diretamente a empresa Multiset Engenharia Ltda para execução da obra de Reforma para Implantação de Estrutura Física para Funcionamento de Leitos de Retaguarda e de Estabilização – Centro de Triagem e Tratamento para o Coronavírus (CTTC), no valor de R\$ 1.048.832,55, por meio do Processo Administrativo nº 053.2020.DISP.010.SMS.CPL1 (Contrato nº 31/2020, Dispensa nº 10/2020);

CONSIDERANDO o Despacho Técnico da Gerência de Auditoria de Obras Municipais Sul – GAOS do Núcleo de Engenharia e os esclarecimentos apresentados pela Secretária Municipal de Saúde e pela empresa contratada, Multiset Engenharia Ltda;

CONSIDERANDO que a contratada, Multiset Engenharia Ltda, informa que a obra objeto do Contrato encontra-se concluída, bem como já foram entregues todos os serviços contratados, por meio do Termo de Entrega Provisória, desde o dia 15/05/2020;

CONSIDERANDO que nas contrarrazões a Secretária Municipal de Saúde registra que acatou os termos do Despacho Técnico da Auditoria e procedeu à suspensão de pagamentos à Multiset Engenharia Ltda até o pronunciamento final desta Corte de Contas, bem como informa que, apesar de a obra estar concluída em sua plenitude, restam alguns boletins de medição sem pagamento, os quais irão compor o termo aditivo ao contrato em tramitação para os ajustes e correções devidos, considerando os pontos averiguados pela Auditoria;

CONSIDERANDO que cabe no contexto presente o entendimento desta Corte de Contas no sentido de que um processo de Auditoria Especial seja o fórum adequado para contextualizar as ações realizadas e verificar o procedimento da contratação como um todo, proporcionando aos interessados o devido contraditório e a ampla defesa, bem como apurar a correta e proporcional responsabilidade dos agentes públicos (Processos TCE-PE nº 1929610-1, TCE-PE nº 1924872-6 e TCE-PE nº 1603199-4);

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de segurança nº 26.547),



Em **ARQUIVAR** o presente Processo de Medida Cautelar, por perda de objeto.

DETERMINAR, outrossim, que a Prefeitura observe os apontamentos da Auditoria trazidos no corpo do voto da Relatora.

Outrossim, **DETERMINAR** a formalização da Auditoria Especial, que deverá verificar o procedimento da contratação como um todo, proporcionando aos interessados o devido contraditório e a ampla defesa, bem como para apurar a correta e proporcional responsabilidade dos agentes públicos.

Por fim, **DETERMINAR** que seja emitido um alerta ao gestor municipal no sentido de que aguarde o resultado final dessa auditoria especial para que, já conhecendo o resultado da auditoria especial, faça esse encontro de contas.

Comunique-se aos interessados, encaminhando-lhes cópia do Inteiro Teor da Deliberação.

Recife, 30 de julho de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

01.08.2020

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 30/07/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100344-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Amaraji

INTERESSADOS:

Deivide Diogenes Antonio de Andrade

Jose Florivaldo Ferreira da Silva

IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)

Itamar Gomes de Medeiros

MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (OAB 26358-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 577 / 2020

1. GESTÃO. IRREGULARIDADES QUE, EM CONCRETO, NÃO MACULAM AS CONTAS. REPRIMENDA ADEQUADA: APLICAÇÃO DE MULTA.

2. As despesas desprovidas do indispensável processo licitatório, a contratação de prestadores de serviços sem o necessário instrumento formal e a ausência de controle no pagamento de horas-extras não maculam as contas a ponto de ensejar a sua rejeição, quando não estão associadas a montantes financeiros expressivos nem a dano ao erário.

3. Em casos que tais, revela-se adequada a imputação de penalidade pecuniária proporcional à quantidade de falhas e sua extensão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100344-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Deivide Diogenes Antonio De Andrade:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Deivide Diogenes Antonio De Andrade, Controlador Interno do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2016

Itamar Gomes De Medeiros:



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Itamar Gomes De Medeiros, Tesoureiro, relativas ao exercício financeiro de 2016

Jose Florivaldo Ferreira Da Silva:

CONSIDERANDO a presença de gastos sem o devido processo licitatório, não tendo o gestor máximo da autarquia e ordenador de despesas zelado pela sua instauração, autorizando despesas desprovidas do indispensável competitivo;

CONSIDERANDO a contratação de prestadores de serviços sem o necessário instrumento formal;

CONSIDERANDO a ausência de controle no pagamento de horas-extras;

CONSIDERANDO que as irregularidades supramencionadas não estão associadas a montantes financeiros expressivos nem a dano ao erário, o que as esvazia de gravidade capaz de macular as contas, sendo adequada a aplicação de penalidade pecuniária proporcional à quantidade de falhas e sua extensão;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Florivaldo Ferreira Da Silva, Gerente Executivo, relativas ao exercício financeiro de 2016

APLICAR multa no valor de R\$ 5.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Jose Florivaldo Ferreira Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a)

Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Amaraji, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Instituir controle formal das horas-extras dos servidores bem como das despesas com aquisição de combustíveis.

2. Abster-se de pagar despesas mediante saques em espécie no caixa da autarquia, que deverá ser mantido em instituição bancária.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia do relatório de auditoria e do ITD desta deliberação à Procuradora Geral do Ministério Público de Contas para que dê ciência ao Ministério Público comum com vistas às providências que julgar necessárias no âmbito de sua competência, em especial quanto às despesas sem processo licitatório e aos indícios de contratação de parentes do Gerente Executivo da autarquia.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/07/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 16100131-2ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Mirandiba

INTERESSADOS:

Bartolomeu Tiburtino de Carvalho Barros



RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO
CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 578 / 2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
PRESSUPOSTOS DE
ADMISSIBILIDADE. OMISSÃO.
INEXISTÊNCIA.

1. A inexistência de omissão alegada na deliberação recorrida conduz ao desprovimento dos embargos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100131-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, bem como a presença dos demais pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO os termos da peça recursal;

CONSIDERANDO que não restaram demonstradas omissões ou contradições, tampouco foram apresentados elementos capazes de afastar a conclusão do Parecer Prévio recorrido;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas:
RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 30/07/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100113-5ED001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Correntes

INTERESSADOS:

Edimilson da Bahia de Lima Gomes

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 582 / 2020

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
REAPRECIÇÃO DA LIDE.
DESCABIMENTO. CONTAS DE GOVERNO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100113-5ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do percuciente Parecer MPCO nº 315/2020, o qual se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO, assim, que o embargante não comprovou a existência de omissões ou contradição no Acórdão embargado,



Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO TCE-PE Nº 2054110-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/07/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, BRUNO GOMES DE OLIVEIRA E EDUARDO AUGUSTO SANTOS SOARES SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 584 /2020

LICITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO TCE/PGJ Nº 001/2020. MEDIDA CAUTELAR. PRESSUPOSTOS PARA SUA CONCESSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A cautela buscada pela Recomendação TCE/PGJ nº 01/2020, no sentido da contenção e direcionamento dos recursos públicos no período da pandemia, deve ser analisada caso a caso, sob pena de se ver configurado o *periculum in mora reverso*.

2. Licitações de pouca materialidade e vinculadas a projetos que envolvam transferências voluntárias (convênios, contrato de repasse, etc) firmados com

o governo federal ou estadual, em princípio, não confrontam a preocupação contida na citada recomendação.

3. Ausentes o *fumus boni juris*, o *periculum in mora* e o fundado receio de grave lesão ao erário, pressupostos indispensáveis à adoção de medidas cautelares não configurados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054110-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a representação do Ministério Público de Contas (MPCO), no sentido de “suspender qualquer ato que implique gastos financeiros por parte do Município com o objeto desta licitação, porquanto incompatível com as diretrizes e fundamentos da Recomendação TCE/PGJ nº 01/2020, em virtude do momento sócio-econômico em que o Brasil vem passando”;

CONSIDERANDO que a licitação em debate, publicada no exercício de 2019, já finalizada, com termo de homologação que consolida o montante de R\$ 106.841,99, é um apêndice de um equipamento público já em andamento (construção), fruto de parceria firmada junto ao Governo Federal, contemplando o repasse de R\$ 2.710.000,00, por intermédio da Caixa Econômica Federal, com contrapartida financeira do Município de R\$ 318.260,00, totalizando, assim, o montante total de R\$ 3.028.260,00;

CONSIDERANDO que o valor objeto da licitação (R\$ 106.841,99) corresponde a 3,5% do montante total envolvido no Contrato de Repasse; e que, tomando-se por referência o orçamento anual da prefeitura, o valor envolvido na licitação corresponde a 0,051% da despesa orçada, que contempla o montante de R\$ 207.600.000,00;

CONSIDERANDO que o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* apontados pelo MPCO não se confirmaram, bem como não resta presente o fundado receio de grave lesão ao erário, não havendo qualquer alegação quanto aos valores e indícios outros que pesem sobre a licitação;

CONSIDERANDO a natureza e os limites de um processo cautelar, entendem, em juízo de cognição



sumária, que não estão caracterizados os pressupostos indispensáveis à concessão de Medida Cautelar por parte do Tribunal,

Em **REFERENDAR** a Decisão Interlocutória que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada pelo MPCO.

E,

CONSIDERANDO que as incursões junto ao Portal da Transparência da Prefeitura revelaram a não disponibilização, a contento, de informações relativas às licitações objeto da pesquisa,

Fica o **GESTOR ALERTADO** de que será responsabilizado por eventual descumprimento das normas relativas à transparência pública, que dificulta/impede não apenas o trabalho técnico do Tribunal, mas o acompanhamento/controlado social, o que poderá sujeitar o responsável às penalidades legais, dentre as quais se destaca a multa prevista no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Determinar, por oportuno, a comunicação ao Departamento de Controle Municipal (DCM), para fins do trabalho, em curso, relativo à transparência pública, ou para fins de planejamento das atividades do departamento e de suas divisões.

Recife, 31 de julho de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 2052068-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/07/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO

INTERESSADOS: MARCELO CAVALCANTI DE PETRIBÚ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO E PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO: Dr. LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS – OAB/SP Nº 393.767

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 585 /2020

CONTRATOS	ADMINISTRATIVOS.
RESCISÃO	UNILATERAL.
CLÁUSULAS	EXORBITANTES.
EXERCÍCIO.	REGULARIDADE.
INDENIZAÇÃO.	EVENTUAL.
ADMINISTRAÇÃO.	AÇÃO JUDICIAL.
PROVIMENTO	CAUTELAR.
TRIBUNAL DE CONTAS.	REQUISITOS.
INEXISTÊNCIA.	INDEFERIMENTO.

1. a rescisão unilateral do contrato, pela administração pública, consubstanciado nas cláusulas exorbitantes, constitui exercício regular de um direito;

2. eventuais prejuízos advindos da ruptura contratual devem ser buscados na própria administração pública contratante ou através de ação judicial;

3. ausentes requisitos, na petição inicial, para uma deliberação cautelar deste Tribunal, impõe-se seu indeferimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2052068-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os fatos relatados pela requerente guardam relação com a gestão dos contratos da administração pública com o particular;

CONSIDERANDO que restou configurado, nos autos, a materialização de uma das cláusulas exorbitantes presentes, em regra, nos contratos administrativos, notadamente a de o ente público poder rescindi-los unilateralmente;

CONSIDERANDO a resposta do município, na peça de esclarecimentos, e os novos documentos acostados aos autos, sobre a gestão dos contratos indicados pela requerente;

CONSIDERANDO que os fatos denunciados não atraem, por ora, a atuação deste Tribunal de Contas,



especialmente para um provimento cautelar, podendo, entretanto, ser apreciados em eventual processo de auditoria especial;

CONSIDERANDO que os possíveis danos contratuais, alegadamente sofridos pela requerente, devem ser buscados diretamente ao município ou através da via judicial apropriada;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TCE nº 16/2017, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em **REFERENDAR** a decisão monocrática, que indeferiu o pedido de medida cautelar formulado pela sociedade empresária PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Determinar que o presente processo seja encaminhado ao DCM, para observação do artigo 5º da Lei nº 8.666 nas contas de gestão do município do mesmo exercício.

Recife, 31 de julho de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 30/07/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100881-6

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

INTERESSADOS:

ABIMELEC PAES DE LIRA

Fábio Lucena de Andrade

FRANCIMEIRE LUCENA DE ANDRADE

Geovane Martins

EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB 9434-PB)

ORLANDO GONCALVES DE BRITO

PEDRO JO RAMALHO MAIA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 586 / 2020

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. MULTA. JUROS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. ESTIAGEM. ALEGAÇÃO DA NECESSIDADE DE REDIRECIONAMENTO DE RECURSOS. EMERGÊNCIA RECONHECIDA POR DECRETO. LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO. SERVIÇOS CONTÁBEIS. BEM PATRIMONIAL.

1. A existência de Decreto estadual reconhecendo emergência em âmbito municipal não é suficiente para afastar o caráter de irregularidade pelo não recolhimento das contribuições devidas ao RPPS, na data e nos montantes previstos pela legislação previdenciária;
2. Os gastos extraordinários para o enfrentamento da situação emergencial que demandaram a utilização dos recursos destinados originalmente ao cumprimento de obrigações previdenciárias, em face da inexistência de outros destinados a despesas menos prementes, não estão devidamente caracterizados;
3. O processo licitatório deve ser precedido do planejamento da aquisição de bens e serviços durante o exercício financeiro, sob pena de ocorrência de fracionamento de licitações, em desacordo com o que preceitua o § 5º, do art. 23, da Lei 8666/93.
4. Serviços advocatícios devem ser contratados sob a égide da Lei Federal nº 8.666/93, e atender aos requisitos constantes no ACÓRDÃO T.C. Nº 1446/17, quando da formalização de



inexigibilidade para contratação.

5. Serviços Contábeis devem atender à Resolução TC nº 037/2018, que versa a respeito da execução destes serviços, de natureza permanente e continuada.

6. Normatização dos controles internos envolvendo toda a área patrimonial da Entidade, em especial os setores de bens móveis e imóveis, deve seguir as determinações constantes na Resolução TC nº 001/2009.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100881-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a contratação de assistência judiciária para pessoas carentes, quando tais serviços públicos já são prestados pela Defensoria Pública do Estado;

CONSIDERANDO a ocorrência de fracionamento de despesas em detrimento da realização do devido processo licitatório, bem como o fracionamento indevido de modalidade de licitação.

CONSIDERANDO o repasse a menor das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal para o RPPS;

CONSIDERANDO o pagamento de encargos financeiros decorrentes de atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS/INSS;

CONSIDERANDO que os controles internos patrimoniais do Município de Santa Terezinha demonstraram fragilidade;

Abimelec Paes De Lira:

APLICAR multa no valor de R\$ 8.484,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Abimelec Paes De Lira, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Fábio Lucena De Andrade:

APLICAR multa no valor de R\$ 8.484,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Fábio Lucena De Andrade, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Francimeire Lucena De Andrade:

APLICAR multa no valor de R\$ 8.484,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, III , ao(à) Sr(a) Francimeire Lucena De Andrade, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Geovane Martins:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Geovane Martins, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 16.969,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, III , ao(à) Sr(a) Geovane Martins, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Orlando Goncalves De Brito:

APLICAR multa no valor de R\$ 8.484,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Orlando Goncalves De Brito, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .



Pedro Jo Ramalho Maia:

APLICAR multa no valor de R\$ 8.484,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Pedro Jo Ramalho Maia, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Voto para que seja dada quitação aos demais notificados em relação aos pontos sobre os quais foram responsabilizados no Relatório de Auditoria.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Normatizar controles internos envolvendo toda a área patrimonial, em especial a do controle de bens móveis e imóveis da Prefeitura, conforme dispõe a Resolução TC nº 001/2009;

2. Atender aos requisitos constantes no ACÓRDÃO T.C. No 1446/17, quando da formalização de inexigibilidade para contratação de futuros serviços de advocacia:

a) Existência de processo administrativo formal, facultado o acesso para qualquer interessado ou cidadão, nos termos da Lei Federal de Acesso à Informação;

b) Notória especialização do profissional ou escritório;

c) Demonstração da impossibilidade da prestação do serviço pelos integrantes do poder público (concursados ou comissionados);

d) Cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, demonstrado por pareceres da comissão de licitação, no processo administrativo da inexigibilidade;

e) Ratificação pelo dirigente máximo do órgão.

3. Atender à Resolução TC nº 037/2018, que versa a respeito da execução de serviços contábeis de natureza permanente e continuada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

a. Envio dos autos ao Ministério Público competente para adoção de medidas cabíveis, em relação aos itens 3 e 4 constantes do rol de irregularidades deste voto, por se tratarem de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, consoante o artigo 10, inciso VIII, e artigo 11, inciso I da Lei Federal nº 8.429/1992.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/07/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100300-4

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Autarquia de Ensino Superior de Arcoverde

INTERESSADOS:

Roberto Salomao Coelho da Silva

BRENO JOSE RODRIGUES ANDRADE (OAB 24794-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 587 / 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS INTEMPESTIVA.
ENCARGOS FINANCEIROS.
PRORROGAÇÃO CONTRATUAL COM
EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL
PARA MODALIDADE LICITATÓRIA
ORIGINAL. RETENÇÃO TRIBUTÁRIA
IRREGULAR DO IRRF.

1. As contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falha que não tenha natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário, conforme o artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei



Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

2. Decisão recente do Pleno desta Corte de Contas afastou a imputação de débitos decorrentes de juros e multas por pagamento intempestivo de contribuições previdenciárias até deliberação posterior sobre o tema.

3. Para aferir a modalidade de licitação a ser utilizada ou a possibilidade de se realizar dispensa fundada no art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93, a Administração deverá considerar, nos casos em que o contrato tenha possibilidade de prorrogação da vigência inicialmente prevista, o dispêndio financeiro previsto para toda a duração contratual, incluídas as prorrogações.

4. As retenções tributárias devem ser integralmente repassadas à prefeitura, não o fazendo, o ato de gestão poderá ser caracterizado como apropriação tributária irregular, implicar em aplicação da multa prevista no inc. III do art. 73 da LOTCE ao gestor que lhe deu causa e robustecer a razão pelo julgamento pela irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100300-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram repasse 80% (oitenta por cento) das contribuições devidas ao RGPS de forma tempestiva;

CONSIDERANDO que o pagamento das contribuições previdenciárias ao RGPS que foram efetuadas de forma intempestiva acarretou ônus para o Erário, em virtude dos acréscimos pecuniários no montante de R\$ 7.258,64;

CONSIDERANDO que o pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RPPS, tanto ao Plano Financeiro e como ao Plano Previdenciário, acarretou ônus para o Erário, em virtude dos acréscimos

pecuniários no montante de R\$ 44.858,59 e R\$ 5.450,93, respectivamente;

CONSIDERANDO que não foram recolhidos à Prefeitura Municipal de Arcoverde o montante de R\$ 594.895,51 referentes a valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda, restando prejudicada a evidenciação tanto na contabilidade da prefeitura que deveria, por exemplo, ter computado este montante no cálculo da aplicação em Saúde e Educação, como também nos demonstrativos contábeis da Autarquia, visto que as transferências financeiras foram computadas a menor;

Roberto Salomao Coelho Da Silva:

CONSIDERANDO que a prorrogação em 2017 do contrato de consultoria e assessoria na área de recursos humanos, oriundo de Carta Convite, foi irregular uma vez que ultrapassou o limite desta modalidade à época (R\$ 80.000,00) e, portanto, ensejaria a instauração de novo processo licitatório;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Roberto Salomao Coelho Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 4.243,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(a) Sr(a) Roberto Salomao Coelho Da Silva, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Autarquia de Ensino Superior de Arcoverde, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar, tempestivamente, os recolhimentos/pagamentos das obrigações previdenciárias ao RGPS e ao RPPS, uma vez que não o fazendo, o prejuízo com encargos e multas por atraso poderá ensejar imputação de débito por dano ao erário e a aplicação da multa



prevista no inciso II do artigo 73 da Lei Orgânica deste tribunal de Contas.

2. As retenções tributárias devem ser integralmente repassadas à prefeitura, não o fazendo, o ato de gestão poderá ser caracterizado como apropriação tributária irregular, implicar em aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da LOTCE ao gestor que lhe deu causa e robustecer a razão pelo julgamento pela irregularidade das contas.

3. Proceder processo licitatório para aquisição de matérias e afins necessários à manutenção e/ou reforma de ambientes da AESA, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica desta Corte.

4. Para aferir a modalidade de licitação a ser utilizada ou a possibilidade de se realizar dispensa fundada no artigo 24, I e II, da Lei nº 8.666/93, a Administração deverá considerar, nos casos em que o contrato tenha possibilidade de prorrogação da vigência inicialmente prevista, o dispêndio financeiro previsto para toda a duração contratual, incluídas as prorrogações.

5. Disciplinar a concessão de ajuda de custo para locomoção dos professores de forma a atender às peculiaridades do município, como por exemplo: as variações quanto à quantidade de deslocamentos e ao número de conduções necessárias para chegar a Arcoverde; a variedade de empresas que fazem o serviço de transporte e fixam os preços por seus préstimos, visto que são localizadas em varias cidades; os deslocamentos de professores que exercem atividades na AESA e que podem vir de todos os lugares de Pernambuco ou estados vizinhos.

6. Proceder levantamento da necessidade de docentes e demais servidores para seu quadro de pessoal e envidar esforços junta a prefeitura para a realização de Concurso Público.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/07/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100035-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Paratama

INTERESSADOS:

JOSÉ DE OLIVEIRA TEIXEIRA

RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB 27017-PE)

José Valmir Pimentel de Góis

RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB 27017-PE)

WILMA MARIA BARROS PIMENTEL

RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB 27017-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 588 / 2020

CONTAS DE GESTÃO. ADMINISTRADOR PÚBLICO. PODER-DEVER. SUBORDINADOS. CULPA IN ELIGENDO. CULPA IN VIGILANDO. OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO RECOLHIMENTO. FALHA GRAVE. ENCARGOS POR ATRASO. RGPS. RPPS. NÃO CABIMENTO. FORMAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO TCE. PRINCÍPIOS. ISONOMIA. SEGURANÇA JURÍDICA. COERÊNCIA DOS JULGADOS..

1. A todo administrador público é imposto o poder-dever de fiscalizar e de revisar os atos de seus subordinados, respondendo, com base na culpa in eligendo e in vigilando por eventuais falhas cometidas por seus subordinados.

2. As obrigações previdenciárias têm estatura constitucional e o seu descumprimento, sendo expressivo, é falha grave o suficiente para ensejar o julgamento irregular das contas daquele



que deixou de recolher as contribuições ao seu encargo.

3. Até que esta Corte de Contas firme entendimento com relação ao cabimento de imputação de débito correspondente aos acréscimos (juros e multas) suportados pelos cofres públicos em face de atrasos no recolhimento de contribuições previdenciárias, tanto com relação ao RPPS, quanto ao RGPS, tal determinação não deve ser expedida em desfavor do responsável por tal prejuízo, em observância aos Princípios da Isonomia, da Coerência dos Julgados e da Segurança Jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100035-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Acórdão T.C. nº 315/19 do Tribunal Pleno deste TCE, prolatado nos autos do Processo nº 17100347-0RO001, em que restou deliberado, em face da preocupação com a isonomia dos julgados desta Casa, não imputar débitos em virtude de valores relativos a juros e multas por atrasos nos recolhimentos previdenciários ao RPPS;

CONSIDERANDO o entendimento de que tal posicionamento pode ser estendido aos acréscimos devidos ao RGPS em face da mora no cumprimento das obrigações previdenciárias, conforme deliberado pelo Pleno desta Corte no Acórdão T.C. nº 375/2020 exarado no julgamento do Recurso Ordinário TCE-PE nº 16100296-1RO001;

José Valmir Pimentel De Góis:

CONSIDERANDO que, inobstante o afastamento dos débitos apontados, houve o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias ao RGPS, deixando de recolher R\$ 483.804,77 das contribuições patronais devidas pelo FMS no exercício, representando mais de 26% dos valores devidos pelo ente (Prefeitura, FMS e FMAS) no exercício;

CONSIDERANDO que, a despeito das contribuições não recolhidas supramencionadas serem pertencentes ao FMS, cuja responsabilidade pelo recolhimento cabia àquele que o geria, não afasta a omissão do Chefe do Executivo Municipal do dever de zelar pelo controle dos atos daqueles que lhe são subordinados, sobretudo quando destes decorrem ônus aos cofres municipais;

CONSIDERANDO que, nada obstante parte das contribuições do FMS que deixaram de ser recolhidas terem sido objeto de parcelamento ainda no exercício, celebrado em julho, a inadimplência quanto às contribuições patronais correntes do fundo prosseguiu ao longo de todo o exercício;

CONSIDERANDO que em consonância com a jurisprudência desta Corte, expresso na Súmula nº 08, os parcelamentos de débitos não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação;

CONSIDERANDO que, a despeito das contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas pela Prefeitura ao RGPS no exercício, representando 2,9% dos valores devidos, isoladamente não macular as contas, houve também a intempestividade no recolhimento de contribuições de várias competências no exercício, gerando encargos de R\$ 14.049,77;

CONSIDERANDO que a Prefeitura deixou de repassar ao RGPS (R\$ 34.124,14) valores devidos a título de contribuições retidas no exercício de seus prestadores de serviço, além de não demonstrar nenhum esforço para a regularização da elevada dívida oriunda de valores retidos em exercícios anteriores;

CONSIDERANDO as deficiências do Sistema de Controle Interno - SCI, ao deixar de implantar várias das ações previstas no Plano de Ação para sua estruturação, previsto na Resolução TC nº 01/2009;

CONSIDERANDO as falhas apontadas no controle de abastecimento e movimentação dos veículos da Prefeitura;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) José Valmir Pimentel De Góis, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) José Valmir Pimentel De Góis, que deverão ser recolhidas , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br):

1. Multa no valor de R\$ 8.484,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III
2. Multa no valor de R\$ 4.242,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I

José De Oliveira Teixeira:

CONSIDERANDO que, inobstante o afastamento dos débitos apontados, houve o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias ao RGPS, deixando de recolher R\$ 483.804,77 das contribuições patronais devidas pelo FMS no exercício, representando mais de 26% dos valores devidos pelo ente (Prefeitura, FMS e FMAS) no exercício;

CONSIDERANDO que, nada obstante parte das contribuições do FMS que deixaram de ser recolhidas terem sido objeto de parcelamento ainda no exercício, celebrado em julho, a inadimplência quanto às contribuições patronais correntes do fundo prosseguiu ao longo de todo o exercício;

CONSIDERANDO que em consonância com a jurisprudência desta Corte, expresso na Súmula nº 08, os parcelamentos de débitos não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) José De Oliveira Teixeira, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) José De

Oliveira Teixeira, que deverão ser recolhidas , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) :

1. Multa no valor de R\$ 8.485,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III
2. Multa no valor de R\$ 4.242,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I

Wilma Maria Barros Pimentel:

CONSIDERANDO que a intempestividade no recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS e RPPS a cargo do Fundo Municipal de Assistência Social foram pontuais, sendo os encargos gerados de pequena monta R\$ 318,53 e R\$ 24,34, respectivamente; **CONSIDERANDO** que os valores não recolhidos ao RPPS pelo Fundo Municipal de Assistência Social (R\$ 28,84) são inexpressivos;

CONSIDERANDO que os débitos apontados pela auditoria à gestora do FMAS restaram afastados;

CONSIDERANDO que, em que pese a falha quanto ao não recolhimento ao RGPS pelo Fundo Municipal de Assistência Social de contribuições retidas de prestadores de serviço, os valores apontados como não recolhidos (R\$ 9.875,65) foram inscritos em exercícios anteriores, tendo havido o recolhimento da totalidade inscrita no exercício;

CONSIDERANDO os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Wilma Maria Barros Pimentel, relativas ao exercício financeiro de 2017

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Municipal Assistência Social Paranatama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :



1. Buscar regularizar os repasses devidos às respectivas instituições credoras dos recursos retidos de terceiros em exercícios anteriores.

Prazo para cumprimento: 90 dias

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Paratama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar o adequado planejamento das aquisições de bens e contratações de serviços evitando o fracionamento da despesa e a não submissão ao devido processo licitatório;

2. Repassar no prazo legal às respectivas instituições credoras os recursos retidos de terceiros, bem como regularizar os repasses dos valores pendentes, retidos em exercícios anteriores;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Arquivar junto às despesas com publicidade material que comprove o conteúdo das mensagens/campanhas publicitárias;

4. Exigir do Sistema de Controle Interno a implantação de todas as ações previstas no Plano de Ação para Estruturação do SCI contido na Resolução TC nº 01/2009, bem como cobrar a atuação do SCI com a apresentação de relatórios e pareceres resultantes de suas atividades de fiscalização nas várias áreas definidas no referido Plano de Ação;

5. Proceder a controles dos gastos com combustíveis a partir dos documentos gerados a cada abastecimento (recibos, notas avulsas, controles manuais ou outro, com assinaturas do motorista e frentista), onde devem constar, no mínimo, a data e hora do abastecimento, a placa do veículo, a quantidade e o tipo de combustível, a quilometragem do veículo no momento do abastecimento, o nome e a matrícula do motorista e o nome do frentista, ambos com suas assinaturas, bem como a identificação do veículo abastecido na nota fiscal.

6. Instituir controle de utilização dos veículos, com registros contendo, no mínimo, data e hora de saída e chegada, os destinos das viagens, motivos dos deslocamentos, os locais visitados, setor requisitante, quilometragem do veículo na saída e na chegada e identificação completa do motorista (nome completo, CPF, função/cargo, matrícula).

7. Providenciar o reparo dos velocímetros e medidores de combustível dos veículos da frota municipal;

8. Manter inventário físico dos bens atualizado anualmente, com indicação da descrição do bem, número do tombamento, localização e data da atualização, além dos termos de guarda e responsabilidade atualizados;

9. Manter atualizado cadastro dos contribuintes municipais;

10. Instituir controle quanto à emissão e à entrega dos carnês do IPTU.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Municipal de Saúde de Paratama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Buscar regularizar os repasses às respectivas instituições credoras dos recursos retidos de terceiros em exercícios anteriores.

Prazo para cumprimento: 90 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. Para encaminhar os autos, em meio eletrônico, ao Ministério Público de Contas para que, entendendo pertinente, envie ao Ministério Público Federal e à Receita Federal a documentação referente à falha descrita no item 2.1.1 do Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/07/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100271-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão



EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Vicência

INTERESSADOS:

Paulo Tadeu Guedes Estelita

ELIAS VICENTE DA SILVA

Severina Jerônimo de Oliveira

VERIDIANA VALDINETE DO NASCIMENTO

MARIA LÚCIA DE MELO CAVALCANTI

JOSÉ CAETANO DA SILVA FILHO

TIAGO CAPITULINO DE OLIVEIRA

GILBERTO GENTIL DA SILVA

MARCÍLIO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 589 / 2020

ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS. CONTROLE. AUSÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REPASSE A MENOR. IRREGULARIDADE.

1. O controle de abastecimentos dos veículos deve observar as indicações mínimas imprescindíveis para tal fim, como: tipo de combustível ou lubrificante, placa do veículo, quantidade de combustível, quilometragem do veículo quando do abastecimento, com o odômetro devendo funcionar plenamente, assinatura do condutor do veículo, assinatura do responsável pela autorização, assinatura do funcionário do fornecedor;

2. A alegação de que foi realizado parcelamento de débitos previdenciários não tem o condão de afastar a irregularidade relativa à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS, nos termos da Súmula TCE-PE nº 07.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100271-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de

Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Paulo Tadeu Guedes Estelita:

CONSIDERANDO o repasse a menor de R\$ 747.305,84 das contribuições dos servidores e patronal devidas ao RPPS;

CONSIDERANDO a realização de despesas com aquisição de combustíveis sem o devido controle;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas fracionadas cujas somas ultrapassam o limite de dispensa de licitação sem que tenham sido realizados os devidos processos licitatórios;

CONSIDERANDO o fracionamento indevido de modalidade de licitação;

CONSIDERANDO a demissão de servidores em período eleitoral;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Paulo Tadeu Guedes Estelita, relativas ao exercício financeiro de 2016

APLICAR multa no valor de R\$ 25.453,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Paulo Tadeu Guedes Estelita, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Elias Vicente Da Silva:

CONSIDERANDO a ausência de prestação de contas dos recursos repassados à Casa de Saúde Nossa Senhora de Fátima, nos moldes estabelecidos no termo do Convênio;

CONSIDERANDO o repasse a menor de R\$ 1.126.145,35 das contribuições dos servidores e patronal devidas ao RPPS;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s)



b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Elias Vicente Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016

APLICAR multa no valor de R\$ 8.484,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Elias Vicente Da Silva, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Tiago Capitulino De Oliveira:

CONSIDERANDO o fracionamento indevido de modalidade de licitação;

APLICAR multa no valor de R\$ 8.484,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Tiago Capitulino De Oliveira, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Gilberto Gentil Da Silva:

CONSIDERANDO o fracionamento indevido de modalidade de licitação;

APLICAR multa no valor de R\$ 8.484,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Gilberto Gentil Da Silva, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Marcílio De Albuquerque Cavalcanti:

CONSIDERANDO o fracionamento indevido de modalidade de licitação;

APLICAR multa no valor de R\$ 8.484,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Marcílio De Albuquerque Cavalcanti, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da

internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .
DOU quitação aos demais responsáveis apontados no relatório de auditoria pelos fatos ali expostos.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Vicência, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Evitar pagamento de despesas sem documentação contendo informações necessárias e exigidas em Termo de Convênio para a devida prestação de contas e comprovação da prestação dos serviços (A1.1);
2. Atentar para o cumprimento dos Alertas de Responsabilização expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; (A1.2);
3. Realizar licitações para despesas fracionadas do mesmo gênero que somadas ultrapassem o limite de dispensa do procedimento licitatório (A1.4);
4. Atentar para que as compras a serem realizadas com recursos repassados voluntariamente pela União sejam contratadas mediante processo de licitação na modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica. (A2.3);
5. Implementar controles das despesas com combustíveis, utilizando informações mínimas necessárias para o efetivo controle, tais quais: tipo de combustível/ lubrificante; placa do veículo; quantidade de combustível; quilometragem do veículo quando do abastecimento; assinatura do condutor; assinatura do responsável pela autorização e assinatura do fornecedor (A1.3);
6. Repassar as contribuições previdenciárias para o RPPS de forma tempestiva, evitando formação de passivos para os futuros gestores, nos termos da legislação pertinente;
7. Abster-se de fazer exigências desnecessárias para habilitação de licitantes, nos termos do disposto artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA ,
relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente, em
exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



JULGAMENTOS DO PLENO

28.07.2020

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/07/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100140-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande

INTERESSADOS:

Elianai Buarque Gomes

EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (OAB 23468-PE)

THIAGO LITWAK RODRIGUES DE SOUZA (OAB 24198-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 563 / 2020

PREVIDÊNCIA. NÃO REPASSE / RECOLHIMENTO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO RPPS E RGPS. NÃO INSTITUIÇÃO DE ALÍQUOTA PREVIDENCIÁRIAS DEFINIDA PELO ESTUDO ATUARIAL. EDUCAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DA ENSIVO (ART. 212 DA CF/88). RESPONSABILIDADE FISCAL. CONTRATAÇÃO DE DESPESAS NOVAS SEM QUE HAJA RECURSOS DISPONÍVEIS (ART. 42 LRF). PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL. FALHAS DE ORDEM ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. INSUFICIENTE..

1. A ausência de repasse / recolhimento das contribuições previdenciárias é grave infração à norma legal, gera ônus ao Município, referente aos juros e multas incidentes, e compromete gestões futuras

2. Eventual “parcelamento de débitos previdenciários não sana” a irregularidade, conforme assentado em Súmula do TCE-PE (Súmula 07).

3. A não instituição de alíquota previdenciária no montante definido pela avaliação atuarial tem efeito prático idêntico ao do não recolhimento de contribuições previdenciárias ordinárias.

4. A aplicação na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino abaixo de 25% da receita vinculável configura desobediência ao disposto contido no art. 212 da CF/88).

5. A assunção de novas despesas sem que haja recursos financeiros para tanto configura o descumprimento do disposto no art. 42 da LRF, comprometendo a situação financeira municipal e prejudicando a gestão que lhe suceder.

6. Planejamento governamental deficiente, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal no 4.320/64.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100140-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;



CONSIDERANDO que o apontamento relativo ao saldo da conta do FUNDEB (conforme auditoria, - 5,22%), mais precisamente o “empenho de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro para tanto”, **deve ser retirado**, tendo em vista que o que a lei não impede a realização de despesas na área de educação além dos recursos do FUNDEB, que poderá ser custeada por outras fontes de recursos, a exemplo de receitas próprias, e a auditoria não avançou nessa análise, a ponto de concluir que tenha havido o descumprimento das orientações contidas na Decisão TC n.º 1346/07 (Processo TC n.º 17100068-7 e 17100109-6, julgados em 15/10/2019; e o Processo TC 18100114-7, julgado em 21/11/2019);

CONSIDERANDO que, ao passo que as contribuições previdenciárias relativas à competência de dezembro e 13º salário **não devem ser consideradas para fins de julgamento das presentes contas** (Processo TC n.º 1430098-9 – Acórdão TC n.º 840/19 – Primeira Câmara; Processo TC n.º 1390218-0 – Acórdão TC n.º 999/14 – Segunda Câmara; e Processo TC n.º 15100283-6RO001 – Acórdão TC n.º 480/2020 - Pleno, sendo, este último, julgado a pouco, em 01/07/2020); a inadimplência previdenciária anotada pela auditoria também incide sobre os meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro, ora da Prefeitura, ora do Fundo Municipal de Saúde, ora de ambos; inclusive com a indicação de encargos financeiros de R\$ 61.634,56, em razão de atraso no pagamento dos meses de janeiro a junho;

CONSIDERANDO que, embora a auditoria não aponte valores, a não instituição de alíquota previdenciária no montante definido pela avaliação atuarial tem efeitos práticos idênticos ao do não recolhimento de contribuições ordinárias (Jurisprudência relacionada: Processo TC n.º 17100120-5, julgado em 07/11/2019 e Processo TC n.º 17100030-4RO001, julgado em 13/05/2020); e que eventual instituição de alíquota correta no exercício seguinte não elide a irregularidade no exercício em análise, conforme decidiu o Pleno, no bojo do Processo TC n.º 17100030-4RO001, julgado em 13/05/2020;

CONSIDERANDO que eventual “parcelamento de débitos previdenciários não sana a irregularidade, conforme assentado na Súmula nº 07 deste TCE-PE e que **“a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias gera ônus ao Município, ainda que**

haja parcelamento do débito, referente aos juros e multas incidentes, comprometendo as gestões futuras” (Decisão TCE-PE n.º 0549/11), replicada em sucessivos julgados, a exemplo do Processo TC n.º 15100283-6RO001 – Acórdão TC n.º 480/2020 – Pleno, julgado em 01/07/2020);

CONSIDERANDO que, quanto à verificação do cumprimento da aplicação do limite mínimo na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da CF/88), não há como acatar uma simples planilha sem fonte, sem qualquer documento que suporte os dados ali apresentados e sem apontar que erro a auditoria teria cometido ao indicar o percentual de **23,71%**, obtido em cálculo minuciosamente detalhado, com 08 notas em que indica a fonte de todas as informações que o fundamenta, que, inclusive, foram elaboradas e apresentadas pela própria prefeitura;

CONSIDERANDO que o **recorrente não impugna** um relevante “considerando” da deliberação que relata “que foram contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício despesas novas, **em desobediência ao art. 42 da LRF**, comprometendo a situação financeira municipal e prejudicando a gestão que lhe suceder”, ao passo que a **auditoria aponta gastos com festividades e eventos no montante de R\$ 284.250,00;**

CONSIDERANDO que a **recorrente também não impugna** os apontamentos relativos às falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64”;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL.tão somente para: a) retirar o apontamento relativo ao saldo da conta do FUNDEB (“empenho de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro para tanto”), pelas razões já apresentadas; e b) desconsiderar, da irregularidade relativa ao não repasse/recolhimento de contribuições previdenciárias, as competências de dezembro e 13º salário, servidor e patronal, tanto do RPPS e RGPS, cujos vencimentos se dão no exercício seguinte, e nele devem ser objeto de avaliação, sem, entretanto, afastar a irregularidade no todo, tendo em vista que há valores descobertos



relativos aos meses de julho, agosto, setembro, outubro e novembro, além da não instituição da alíquota conforme definido pelo estudo atuarial; mantendo todos os demais apontamentos do Parecer Prévio proferido nos autos do Processo TC n.º 17100140-0.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

31.07.2020

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
29/07/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100699-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tracunhaém

INTERESSADOS: Belarmino Vasquez Mendez Neto

LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (OAB 25322-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 574 / 2020

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITO.
APLICAÇÃO. RECURSOS
PÚBLICOS. MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.
NORMA CONSTITUCIONAL.
D E S C U M P R I M E N T O .

IRREGULARIDADE. REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. a não aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino de no mínimo 25% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, conforme determina o caput do Art. 212 da Constituição Federal de 1988, constitui irregularidade grave que enseja emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do prefeito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100699-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processual para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que não foram trazidos novos argumentos, tampouco outros documentos capazes de afastar as irregularidades consignadas na deliberação recorrida;

CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em afastar a irregularidade concernente a não aplicação de no mínimo 25% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o que preceitua o art. 212, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que na petição recursal o responsável não apresentou irrisignação quanto aos demais fatos apontados no Parecer Prévio que recomendou ao Poder Legislativo municipal a rejeição de suas contas;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha



CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

01.08.2020

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 29/07/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100446-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Previdenciário de Lagoa Grande

INTERESSADOS:

Vilmar Cappellaro

FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 579 / 2020

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE MULTA. APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR MÍNIMO. DESPROVIMENTO.

1. Quando houver irregularidade passível de sanção através de multa e esta for aplicada no patamar mínimo estabelecido pela Lei Orgânica deste Tribunal, não cabe a redução do seu valor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100446-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00339/2020, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar a aplicação da multa;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, devendo ser mantida a aplicação de multa no valor de R\$ 4.200,00 ao recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 29/07/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100446-0RO002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Previdenciário de Lagoa Grande

INTERESSADOS:

Edileuza Alves de Vasconcelos

HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB 21898-BA)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 580 / 2020



RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. MULTA. FALHAS OCORRIDAS APÓS EXONERAÇÃO DE SERVIDOR. PROVIMENTO.

1. Gestor exonerado antes do término do exercício responde pelas irregularidades verificadas até a data do ato exoneratório.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100446-0R0002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que o gestor responde pelas falhas verificadas até a data de sua exoneração;

CONSIDERANDO que as falhas atribuídas à Sra. Edileuza Alves de Vasconcelos ocorreram após o período em que a mesma estava à frente da gestão do Fundo Previdenciário de Lagoa Grande;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00340/2020, dos quais faço minhas razões de votar quanto aos argumentos apresentados pelo Sr. Fernando Jefferson Sobreira de Almeida;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para afastar a multa aplicada à Sra. Edileuza Alves de Vasconcelos, mantendo os demais termos do Acórdão TC nº 1846/19, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC nº 18100446-0 (Prestação de Contas de Gestão do Fundo Previdenciário de Lagoa Grande, exercício 2017), inclusive a manutenção da aplicação de multa individual de R\$ 4.200,00 ao Sr. Fernando Jefferson Sobreira de Almeida e ao Sr. Vilmar Cappellaro.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 29/07/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100282-9R0001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Belém de Maria

INTERESSADOS:

Maria Amália Egito e Silva

JOSE FERNANDO FAUSTINO SILVA (OAB 38998-PE)

DAYSE SOARES DE OLIVEIRA (OAB 37142-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 581 / 2020

RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. INÉPCIA DA EXORDIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. É considerado intempestivo o recurso ordinário interposto após 30 dias da publicação da deliberação vergastada, descumprindo o prazo estabelecido no artigo 78, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal, não merecendo ser conhecido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100282-9R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO nº 314/2019;

CONSIDERANDO que a inépcia da exordial, tendo em vista a impossibilidade jurídica de recurso contra deliberação prolatada em contas de gestão reformar deliberação de contas de governo;

CONSIDERANDO que, embora interposto por parte legítima e com interesse processual, **o presente recurso é intempestivo**, descumprindo o prazo estabelecido no art. 78, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, Em não conhecer do presente Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 29/07/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100353-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Consórcio para o Desenvolvimento da Região Meridional de Pernambuco

INTERESSADOS:

LEONARDO XAVIER MARTINS

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 583 / 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
FALHAS DE MENOR GRAVIDADE.

REGULARIDADE COM RESSALVAS.
MULTA. NÃO APLICAÇÃO.

1. Remanescendo apenas falhas de menor gravidade e envolvendo valores ínfimos, sem indicação de dolo ou malversação de dinheiro público, as contas podem ser julgadas regulares, com ressalvas, sem aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100353-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que apenas duas desconformidades ensejaram a aplicação de multa ao recorrente (as demais falhas apontadas no Relatório de Auditoria foram afastadas ou enviadas ao campo das determinações), que teve suas contas julgadas regulares com ressalvas;

CONSIDERANDO que o valor total das diárias glosadas pela área técnica deste TCE no exercício auditado foi de R\$ 5.365,00, as quais tiveram a finalidade pública para sua concessão reconhecida pela 2ª Câmara do TCE-PE;

CONSIDERANDO que o valor deixado de ser tempestivamente recolhido ao RGPS foi ínfimo (R\$ 3.233,40, sendo R\$ 1.002,60 de contribuição dos servidores + R\$ 2.230,80 de contribuição patronal), já tendo sido regularizada tal situação, sendo certo que os acréscimos decorrentes do recolhimento intempestivo de tais parcelas podem ser levados ao campo da insignificância;

CONSIDERANDO os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o Acórdão TC nº 1226/2019, prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas nos autos do Processo TC nº 17100353-6, para excluir a multa aplicada ao Sr. Leonardo Xavier Martins, mantendo-se, todavia, incólumes todos os demais termos do julgado



ora reformado, mormente quanto à regularidade com ressalvas das contas e as determinações que foram expedidas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA